

## PONTO FINAL

# A LEI DA BOA RAZÃO (AGOSTO DE 1769): UMA REVOLUÇÃO NA HERMENÊUTICA E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PORTUGUÊS, A PARTIR DE POMBAL

Antes de mais nada, para melhor compreender-se o porquê da denominação Lei da Boa Razão, faz-se necessário ir às origens da expressão, que se transformaram em fundamentos para a interpretação e a própria aplicação do direito português, a partir do período pombalino.

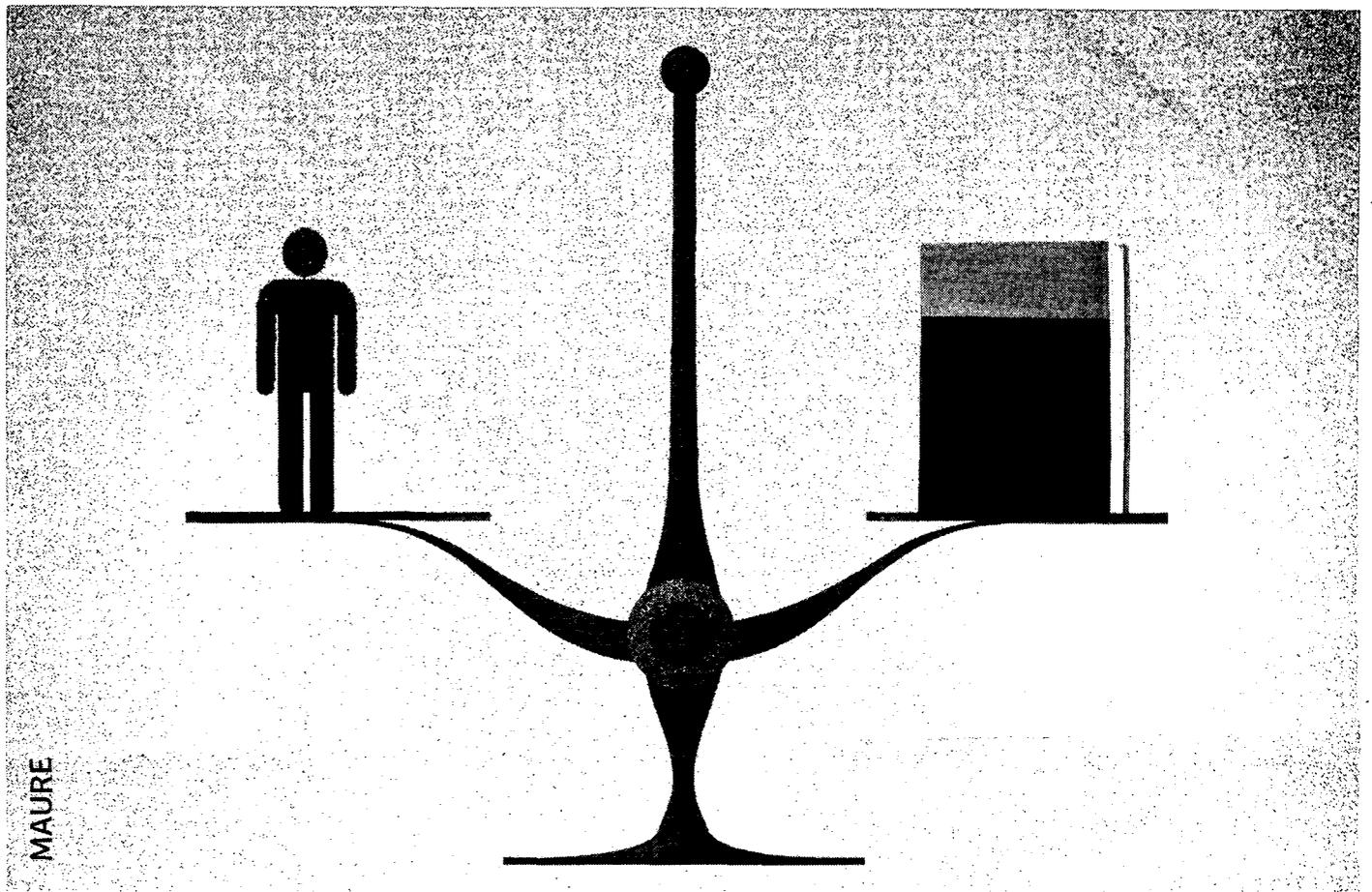
Encontra-se isso, precisamente, no Livro III das Ordenações Filipinas (que tratava da legislação processual civil), no preâmbulo do seu Título LXIV, que era expresso:

“Como se julgarão os casos que não foram determinados pelas Ordenações

Quando alguém for trazido na prática por alguma Lei de nossos Reinos, ou estilo de nossa Corte, ou costume dos ditos Reinos, ou em cada uma parte delas longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar, será por eles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiais acerca do dito caso noutra maneira disponha; porque onde a Lei, Estilo ou costume de nossos Reinos dispõem cessem todas as outras Leis e Direitos. E quando o caso de que se trata, não for determinado por Lei, Estilo ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado, seja matéria que traga pecado, pelos Sagrados Cânones. E sendo matéria, que não traga pecado seja julgado pelas Leis Imperiais, posto que os Sagrados Cânones determinem o contrário. As quais Leis Imperiais mandamos guardar pela boa razão, em que são fundadas.”

Malgrado aparente singeleza no texto-base do qual originou-se a Lei da Boa Razão (de 18 de agosto 1769, ou de 22 de agosto de 1769, contando-se de sua segunda publicação), constituiu-se ela em uma das maiores revoluções (sem qualquer hipóbole na assertiva), com especial destaque à participação da Universidade de Coimbra, tanto no ensino e na cultura do direito, quanto na concepção, na inteligência (sem redundância) e na aplicação do próprio direito, no mundo de expressão lusitana.

Em apertada síntese, a Lei da Boa Razão determinou: a) quanto às dúvidas sobre interpretação na Casa da Suplicação, que fossem publicados os assentos já estabelecidos, dando-lhes força de lei daí em diante; b) nos estilos, em que se suscitasse dúvidas, em sua aplicação, o chanceler deveria levá-las, com acima a respectiva glosa, ao Regedor, para que se procedesse sua interpretação, isto é, firmando sua exata inteligência, antes de se decidir sobre o direito das partes em si. Tal inteligência, como já se registrou, era firmada por meio de assento; c) na hipótese de dúvidas sobre interpretação das leis suscitadas nas Relações subalternas, sobre especificada inteligência firmada



pela Casa da Suplicação, admitia-se recurso para a dita Casa.

As Relações subalternas aí referidas, recorde-se, eram as do Porto, Bahia, Rio de Janeiro e Índia. E o procedimento era o mesmo e sempre com a destacada participação do Regedor no processo; d) os assentos firmados em face da decisão sobre as dúvidas em destaque eram encaminhados aos chanceleres das mencionadas Relações; e) no concernente à aplicação das Leis Imperiais, isto é, do direito romano, estava condicionada, a ser também fundada na boa razão.

- Todavia, o que era mais precisamente a Boa Razão?

- Por tais palavras, devia-se entender os princípios essenciais e inalteráveis aceitos pelos povos cristãos, bem como os dos Direito das Gentes, que serviam para regular as relações jurídicas das nações civilizadas.

Como cautela, para evitar arbítrios hermenêuticos, a Lei da Boa Razão fixou algumas medidas delimitadoras, no referente à aplicação do direito romano, tais como: a) se houvesse Ordenações do reino, leis pátrias e usos sobre a questão em exame, de plano, já não deveriam ser aplicadas as Leis Imperiais.

Assim, por hipótese, se a matéria fosse de direito civil, a boa razão não pode-

ria consistir na autoridade extrínseca, conseqüentemente, deveria, obrigatoriamente, residir nos referidos princípios essenciais e inalteráveis, hauridos do direito natural e no direito das gentes.

Ipsa facto, não eram admitidas ampliações ou restrições a textos do direito civil luso, com fundamentos românicos, salvo se estes estivessem conforme com os princípios fixados na Lei da Boa Razão.

Por outro lado, nos negócios políticos, econômicos, mercantis e marítimos, a boa razão extraía-se do que sobre a matéria tivessem estabelecido a maioria das nações cristãs.

Naturalmente, essa nova óptica de ver o direito levou a que fossem abolidas as célebres glosas de Acúrsio e a própria autoridade dos comentários de Bártolo.

Já no concernente à aplicação do di-

reito canônico, ou, como nas palavras das Ordenações, Sagrados Cânones, as causas de caráter religioso seriam exclusivamente da competência dos tribunais eclesiásticos, até porque, aos tribunais seculares não cabia cuidar de pecados, e, sim, quando se tratasse de delitos.

Por último, quanto aos costumes, estes deveriam ser não só longamente usados (ou seja, tivessem mais de cem anos), como também, obedecessem, a um só tempo, aos demais requisitos, isto é, não serem contrários à boa razão e não contrariassem às leis do reino em hipótese alguma (o que deve ser entendido cum grano salis, sabendo-se da existência de costumes contra legem, praticados, por exemplo, em decorrência das próprias condições e contingências da realidade nas colônias).

Acrescentem-se, por absoluta identidade (ou indissolubilidade) dos temas o seguinte: a célebre Reforma dos Estudos Jurídicos (sec. XVIII), os Estatutos da Universidade de Coimbra, o Compêndio Histórico e o chamado Usus Modernus Pandectarum (o Uso Moderno das Pandectas ou do direito romano), tão próximos e contemporâneos (ou até mesmo simultâneos, poder-se-ia dizer) com o advento da Lei da Boa Razão.

É matéria a exigir mais espaço e exame mais apurado.

## CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Professor titular da UnB e do UniCEUB, vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil, membro fundador do Instituto dos Advogados do DF e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros